



**JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO EM SESSÃO**  
**DO PREGÃO Nº 01/2018**

**RECORRENTE:** Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, CNPJ: 05.152.318/0001-0 (Representante: Tanagildo Aguiar Feres, Contador, CRC1SP 067138/0-O ‘S’ DF).

**INTERESSADO:** Melo & Melo Auditores Independentes EPP, CNPJ: 78.583.788/0001-01 (Representante: Alfeu de Melo, Contador, CPF003589679-53).

**EMENTA:** Recurso contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP vencedora do certame, sob o fundamento de que o preço apresentado é inexequível.

**ATO DECISÓRIO**

Trata-se de recurso da empresa Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, doravante denominada “RECORRENTE”, contra ato decisório do pregoeiro em sessão do Pregão nº 01/2018, Processo Licitatório nº 01/2018, que declarou a empresa licitante Melo & Melo Auditores Independentes EPP, doravante denominada “INTERESSADO”, vencedora do certame realizado em fase de lances na sessão do presente pregão, com o lance vencedor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Entende a RECORRENTE que o supracitado valor seria inexequível, argumentando, em síntese, que a empresa vencedora teria gastos, no decorrer do contrato, muito superiores ao da empresa recorrente, tomando por base a diferença entre as distâncias da sede de cada uma das duas firmas em relação à sede da RIOPRETOPREV e o impacto de tal diferença nos gastos com o transporte nas viagens para execução do contrato. Além disso, entende que devem ser considerados os gastos com equipe, alimentação, aquisição de veículo, etc., por parte da firma vencedora, sendo, portanto, o preço apresentado inexequível.



Conclui, assim, que o seu preço final, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), seria viável em razão de reduzidos custos de deslocamento, levando em consideração esse argumento de que a distância é menor entre a sua sede e a sede desta Autarquia, em comparação com a sede da empresa vencedora.

A empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP, por sua vez, apresentou contrarrazões ao presente recurso, alegando que a falta de numeração da proposta seria formalismo dispensável, não previsto no edital, e que a recorrente não teria impugnado no momento da abertura dos envelopes; alegou ainda que seus custos em nada se assemelhariam aos apresentados pela recorrente, especialmente por constituir sua equipe apenas os sócios, inexistindo, assim, custos com funcionários e encargos sociais; por fim, apresenta planilha de custos para prestação dos serviços, no intuito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda, a firma vencedora alega que estará executando serviços em regiões próximas à sede da RIOPRETOPREV à época da execução do contrato, o que reduziria os custos relativos às viagens, entre outros gastos que consideram serem reduzidos em relação à empresa recorrente, e que a empresa vencedora sempre cumpriu seus compromissos, pois seus preços sempre foram perfeitamente exequíveis. Evoca, por fim, o princípio da economicidade no âmbito da administração pública como mais um argumento para aceitabilidade de seu preço final pela RIOPRETOPREV.

Ademais, quanto à argumentação de falta de numeração de páginas dos documentos da proposta e da habilitação, tal fato não restou ventilado nas razões do recurso apresentado pela empresa Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, motivo, portanto, de não ser considerado para a presente decisão.

Sendo esses os limites da lide recursal, adiante segue o quanto decidido, juntamente com seus fundamentos.

Inicialmente, importante destacar que não há, nem no edital e tampouco na legislação, a disposição de tabela de preços considerados irrisórios ou inexequíveis para o presente objeto.



Assim, o critério que definirá quais preços podem ser aceitos e quais estão incoerentes com o objeto ficaria a critério exclusivo do ente público, valendo-se da tabela de gastos de cada empresa e da conclusão do caso em concreto. Daí porque os gastos e os lucros de cada participante podem ser indubitavelmente desiguais, ante a peculiaridade dos meios de cada um.

Por corolário, determinadas empresas poderão apresentar gastos exorbitantes, sendo que outras se utilizarão de métodos/logística diversos, apresentando custos menores, a depender de cada caso.

No caso presente, o argumento da recorrente de que o preço de R\$ 8.500,00 seria inexequível não merece prosperar, justamente em razão da introdução acima delineada.

Os argumentos apresentados pela RECORRENTE, por meio dos quais apresenta os possíveis gastos da licitante vencedora, representa situação meramente hipotética, valendo-se de presunção dos custos e gastos a serem enfrentadas pela empresa vitoriosa. No entanto, tal prova caberia apenas à vencedora, em situações concretas.

Ademais, a empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP apresenta, em suas contrarrazões, tabela na qual especifica quais custos terá no decorrer da contratação. Nela, verifica-se um total de R\$ 2.903,05, do qual as parcelas referentes aos custos com viagens apresentam-se severamente inferiores àqueles gastos sugeridos pela RECORRENTE.

Aliás, os custos justificados pela empresa vencedora são deveras reduzidos, algo peculiar em relação a tal empresa. Há a demonstração na planilha de custos de que a empresa executa seus serviços por meio de dois sócios, não cabendo falar em encargos ordinários com funcionários. Ademais, a tributação da empresa é realizada sob o regime fixo, típica de ME e EPP, daí porque o preço apresentado é perfeitamente justificável.

Por fim, o recurso apresentado sob a alegação de inexequibilidade não encontra fundamento no caso em concreto, pois o último lance dado pela empresa recorrente em sessão de pregão foi no valor de R\$ 9.000,00, ou seja, quinhentos reais a mais que o lance vencedor. Na hipótese de ter acatado o seu recurso, tal preço também se mostraria inexequível.



Outrossim, interessante lembrar o entendimento da doutrina acerca da aceitabilidade de propostas, e o conceito de inexequibilidade, nas palavras do douto JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Procurador de Justiça aposentado e Professor Titular de direito administrativo na Universidade Federal Fluminense, *in verbis*:

*Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação de que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de **permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.**<sup>1</sup>*

Daí se extrai que inexequível é o preço que não permita presunção de que a futura e efetiva contratação será executada corretamente.

Havendo comprovação dos gastos da licitante vencedora consideravelmente abaixo dos oito mil e quinhentos reais, bem como presunção de que seu preço é compatível com a contratação e que o objeto poderá ser executado nestes termos, há igualmente a presunção de que o valor vencedor é exequível, algo que somente poderia ser afastado ante a comprovação inexorável do contrário, em conformidade com a melhor doutrina administrativista, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, tendo em vista as comprovações de que a licitante Melo & Melo Auditores Independentes EPP possui condições de executar o objeto de futura contratação pelo valor vencedor de R\$ 8.500,00, **acolho as suas contrarrazões e decido pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP**, por todo o exposto.

Por conseguinte, entendo pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente processo licitatório ao licitante vencedor **Melo & Melo Auditores Independentes EPP**, por não encontrar óbices a tal feita.

Diante do exposto, segue o presente para deliberação da superintendência.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo - 27. ed. eletrônica rev., ampl. e atual.* São Paulo : Atlas, 2014, p. 366. (Grifo nosso).



São José do Rio Preto/SP, 05 de fevereiro de 2018.

**ROBERTO CARLOS MENONI JÚNIOR**

PREGOEIRO

De acordo com o ato decisório e com a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente processo licitatório ao licitante vencedor Melo & Melo Auditores Independentes EPP.

São José do Rio Preto/SP, 05 de fevereiro de 2018.

**JAIR MORETTI**  
SUPERINTENDENTE